



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11159.000214/2003-50  
**Recurso nº** 171.605 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-01.464 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS  
**Recorrente** IDEAL ELETROMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/08/1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.**

O deferimento de pedido de restituição de créditos reconhecidos em decisão judicial ilíquida depende da prova do seu montante junto à repartição fiscal executora da sentença.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/08/1995

**LIVROS E DOCUMENTÁRIO CONTÁBIL-FISCAL. PRAZO DE GUARDA.**

Os livros e documentos que embasam direito de crédito devem ser guardados enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

## Relatório

Ideal Eletromóveis Ltda. apresentou, em 16/05/2003, a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, visando à a compensação de créditos advindos de decisão judicial com débitos próprios - código de receita 8109 (PIS — Faturamento). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas nos termos do Despacho Decisório de fl. 198.

Sobreveio reclamação, fls. 206 a 219, por meio da qual se alega, em síntese, que a decisão recorrida corrigiu a base de cálculo do PIS, em detrimento ao comando previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que é a lei que deve ser obedecida por determinação judicial, e que as leis posteriores alteraram apenas o vencimento e a forma de recolhimento da contribuição, não promovendo, contudo, alteração em sua base de cálculo, que se reportaria ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o cálculo do crédito do PIS não deve submeter-se às modificações introduzidas pelas leis que elenca.

A 3ª Turma da DRJ/BEL converteu o julgamento da Manifestação de Inconformidade em diligência, para que a unidade fiscal com jurisdição sobre o interessado procedesse aos cálculos para a liquidação dos valores na forma determinada no documento, acatando a semestralidade e determinando a utilização do pagamento mais próximo à data de vencimento da contribuição quando da vigência dos DL inconstitucionais, sem correção do valor pago antecipadamente por falta de previsão legal (fls. 230/237). Em atendimento, a DRF Ji-Paraná intimou o interessado (fl. 240) a apresentar os livros Diário, Razão e Registro de Apuração do ICMS, recebendo como resposta que não seria possível o atendimento em virtude da empresa não mais possuí-los, razão pela qual a repartição não promoveu os cálculos determinados pela autoridade julgadora de primeira instância. O interessado redargüi (fls. 283/290), entendendo que bastaria apenas que a repartição fiscal ajustasse o cálculo anteriormente feito, requerendo a realização de perícia contábil.

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BEL indeferiu a solicitação e manteve o Despacho Decisório da DRF-Ji-Paraná. O Acórdão nº 01-11.657, de 5 de agosto de 2008, fls. 298 a 301, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/1992 a 31/08/1995*

*PROVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Deve ser indeferido o pedido de diligência para carrear provas que deveriam ter sido trazidas aos autos juntamente com a impugnação.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/06/1992 a 31/08/1995*

*GUARDA DE DOCUMENTOS*

*Cabe ao contribuinte a manutenção dos documentos necessários à instrução do seu pleito, sem o que não haverá a possibilidade de aferição do quantum a que alega ter direito.*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoadado de fls. 305 a 310, após dispensar-se do arrolamento de bens, protestar por sua tempestividade e resumir a lide, confirma que o interessado não mais possui os livros contábeis requeridos pela Fiscalização, mas insiste na possibilidade de apuração dos créditos a que faz jus o requerente, já que a Fiscalização é conhecedora do faturamento da empresa no período de 1991 a 1996 e os valores pagos de PIS, podendo facilmente fazer as apurações necessárias.

Conclui, pedindo reforma *in totum* da decisão de 1ª instância e a homologação das compensações realizadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 305 a 310 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ª Turma nº 01-11.657, de 5 de agosto de 2008.

Ressalto, inicialmente, o destaque dado pela decisão recorrida ao fato de que a repartição fiscal, mesmo diante da impossibilidade de contar com os livros contábeis necessários à correta apreciação do pleito, procurou demonstrar que, mesmo com base na planilha de cálculo elaborada pelo contribuinte, em resposta ao termo de intimação, não haveria direito ao crédito pleiteado. A DRF/Ji-Paraná vinculou os pagamentos efetuados pelo contribuinte aos débitos dos PA's 06/92 a 08/95, e o resultado desta apuração indicou a existência de crédito zero, ou seja, crédito inexistente conforme demonstrativo de cálculo constante do processo (fls. 176 a 181). Conclui que os pagamentos supostamente indevidos sequer foram suficientes para zerar os débitos existentes, remanescendo saldo de débito para o PA 12/94 no valor de R\$ 62,46 e outros PA 's sem pagamento vinculado. Conclui a DRF que, no período analisado era de se esperar inexistência de crédito, posto que, pela sistemática de apuração prescrita pelos malsinados decretos-lei, sob a qual o contribuinte efetuou os recolhimentos, a alíquota aplicada (0,65%) era menor do que a utilizada na sistemática da LC nº 7, de 1970 (0,75%), de forma que os pagamentos efetuados seriam insuficientes para a liquidação dos débitos, não existindo saldo de pagamento a ser devolvido.

Fica patente que não se tratou, pura e simplesmente, de negativa de apreciação do pleito pela não falta de apresentação dos livros. A autoridade fiscal efetuou cálculos com base nas informações de faturamento e de pagamentos prestadas pelo interessado, exatamente como requerido pelo recorrente, mas não apurou qualquer crédito.

Para refutar essa apuração, o interessado deveria produzir novos cálculos, ou indicar os erros nela cometidos, o que não foi feito.

Ademais, no que pertine à falta de apresentação dos livros fiscais, informo ao recorrente que, a teor do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, abaixo transcrito com grifos, o contribuinte deveria guardá-los, no seu próprio interesse, até que tivesse exercido plenamente o direito que lhe conferiu a decisão transitada em julgado nos autos da ação judicial nº 200241000023700:

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*

*§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*

## Conclusão

Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 11159.000214/2003-50  
Acórdão n.º **3803-01.464**

**S3-TE03**  
Fl. 315

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 11159.000214/2003-50  
**Interessada:** IDEAL ELETROMÓVEIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.464**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente